



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Senhor Prefeito,

Cuida-se de análise do Memorando Interno nº 003/2025, oriundo da Secretária Municipal de Transportes, Obras e Saneamento, cujo objeto é o assessoramento jurídico para análise da revogação do processo licitatório em modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2025, cujo objeto é o registro de preço para troca e conserto de pneus para a frota de veículos. Em suas razões, indica a alteração da modalidade licitatória, para a formatação de credenciamento, visando ampliar a concorrência e incentivar as empresas do comércio local.

Oportuno esclarecer que o exame do assessoramento jurídico é feito nos termos do artigo 53 da Lei Federal 14.133/21, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Dito isso, passa-se a análise da situação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e

a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta no Memorando Interno a pretensão e justificativa de revogação do processo licitatório.

A Lei Federal nº 14.133/21 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação do processo licitatório com fulcro em razões de interesse público, conveniência e oportunidade, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Diante do exposto, conclui-se que é autorizado à administração revogar procedimento licitatório por conveniência ou oportunidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

São Miguel das Missões – RS, 16 de janeiro de 2025.

Douglas de Mello Ottaño,
Assessor Jurídico.

de acordo
[Assinatura]
17/01/25



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de
São Miguel das Missões
Terra do Patrimônio Mundial

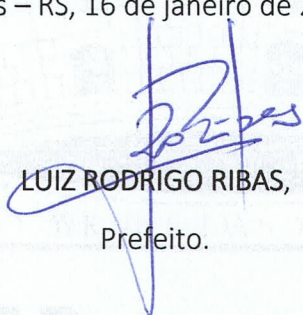


GOVERNO MUNICIPAL - 2025/2028

DESPACHO: Ante as razões ponderadas pela Assessoria Jurídica, que bem analisou o caso concreto, determino a revogação do processo licitatório pregão eletrônico nº 03/2025.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Miguel das Missões – RS, 16 de janeiro de 2025.


LUIZ RODRIGO RIBAS,

Prefeito.

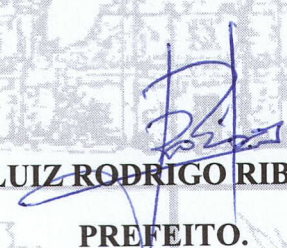


REVOGAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

LUIZ RODRIGO RIBAS, Prefeito de São Miguel das Missões-RS, no uso de suas atribuições legais, REVOGA todos os atos do pregão eletrônico nº 03/2025, para garantir a supremacia do interesse público, tendo em vista a alteração da modalidade licitatória, para formação de credenciamento, conforme parecer jurídico em anexo.

A licitação deverá ser revogada e posteriormente republicada.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES, em 17 de janeiro
de 2025.



LUIZ RODRIGO RIBAS,
PREFEITO.

